



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-56.633/92.1 - (Ac. SBDI2-1793/96) - 5ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Deusdedit Dias da Rocha
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e Sid H. Riedel de Figueiredo

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA, CITRA E ULTRA PETITA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da decisão pela ocorrência de julgamento extra, citra e ultra petita tem origem no ato de julgar. Precinde, portanto, de prequestionamento a arguição de tais vícios em sede de ação rescisória, mesmo quando o pedido de desconstituição do julgado vem fundamentado em violação de dispositivo legal. Correta a adequação da ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, ante a não-pertinência do Enunciado nº 298 do TST. 2. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 5º Regional julgou o pedido rescisório parcialmente procedente e desconstituiu a sentença prolatada pela 14ª JCS de Salvador, entendendo, em síntese, que a decisão rescindenda ocorreu em vício *citra petita* e *ultra petita*, ao não apreciar o objeto da reclamação trabalhista, qual seja, integração do **ACP** - Adicional de Caráter Pessoal à tabela de vencimento padrão do Banco Central, para efeito de equiparação salarial devida aos funcionários do Banco do Brasil por força de sentença normativa. Conseqüentemente, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse providenciada a entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

Inconformado, o Banco recorre ordinariamente, sustentando a improcedência do pedido rescisório. Afirma que incorreu julgamento *extra* ou *ultra petita*. Alega que não há prequestionamento na decisão rescindenda. Por fim, aduz que o julgado **recorrido** ignorou a prova dos autos e se contradisse ao afirmar que ocorreu decisão *ultra petita*.

O recurso não mereceu contrariedade.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso para julgar o pedido rescisório procedente por outro fundamento, qual seja, na parte em que o juízo rescindendo arbitrou valor à causa para efeito de pagamento de custas.

É o relatório.

V O T O

1. A decisão que ora se pretende desconstituir tem origem em ação de cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS contra o BANCO DO BRASIL, com o objetivo de



PROC. N TST-RO-AR-56.633/92.1

ver observada cláusula normativa que instituiu a equiparação entre as tabelas de vencimento padrão dos funcionários do Banco Central e do Banco do Brasil (DC-25/87).

Indicando a sentença normativa proferida nos autos do DC-15/88, de natureza jurídica, ajuizado com o objetivo de interpretar a cláusula 1ª do DC-25/87, o Sindicato autor pretendia obter que o ACP - Adicional de Caráter Pessoal - integrasse o vencimento padrão para o efeito da equiparação.

A JCJ de origem, indicando como Relator do DC-15/88 o Ministro José Ajuricaba e após especificar as bases da pretensão, corretamente, julgou a reclamação improcedente, dizendo que:

"O 'abono especial' concedido pela Diretoria do Banco Central aos seus servidores a partir de 01 09 87 não se computa nos vencimentos padrão aos mesmo pagos, para efeito de equiparação prevista na Cláusula 1º do acordo celebrado pelo Banco do Brasil." (fl. 17)

O Sindicato autor opôs embargos declaratórios solicitando a declaração do julgado para que fosse determinado o real relator do DC-15/88, já que o Min. José Ajuricaba ficara vencido, e para que fosse sanada omissão quanto ao objeto da reclamação, pois o abono especial não integrou a pretensão, julgando o pedido de integração do ACP, nos termos do voto proferido pelo Ministro Guimarães Falcão, vencedor e relator do acórdão cujos termos se pretende ver cumpridos.

A JCJ, sanando a omissão indicada, declarou que:

"A cláusula primeira e seu parágrafo único do acordo homologado em dissídio coletivo de natureza econômica, Acórdão TP 1857/87 (fls. 191 e ss), estabelece claramente que a equiparação processar-se-á única e exclusivamente com a incorporação à tabela de VENCIMENTOS PADRÃO do Banco do Brasil, da diferença existente entre esta e a tabela de VENCIMENTOS PADRÃO do Banco Central do Brasil. No processo TST-DC-15-88.6, o egrégio T.S.T. rechaçou a incorporação do abono especial concedido pelo Banco Central do Brasil a seus empregados, ao vencimento padrão, para efeito de equiparação prevista na cláusula primeira do acordo coletivo celebrado pelo Banco do Brasil. A aludida cláusula reporta-se expressamente à tabela de vencimento padrão, não fazendo qualquer referência a abono ou adicional de qualquer natureza. É de se concluir analogicamente que o A.C.P. (Adicional de caráter pessoal) não integra a tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil. Isto posto, insista-se, pretende o suscitante, através da presente ação de cumprimento, o adimplemento de obrigação que não foi objeto de acordo, convenção ou dissídio coletivo de natureza econômica, por isto, mantém-se o INDEFERIMENTO" (fls. 12 13).

Quanto ao equívoco, referente ao relator do acórdão proferido no DC-15/88, do qual decorreu a definição da questão considerando os termos do voto vencido, o Regional manifestou-se nos seguintes termos:



PROC. N TST-RO-AR-56.633/92.1

"Do equívoco quanto à referência ao Ministro José Ajuricaba - Está dito na sentença: "... em acórdão aprovado CUJO RELATOR foi o eminente Ministro José Ajuricaba". As fls. 168 consta: "Este o relatório aprovado, da lavra do Sr. Ministro José Ajuricaba". Não se disse que o acórdão foi aprovado com o voto do eminente ministro, que foi voto vencido (fls. 186), entretanto é insofismável que foi o relator. Inexiste equívoco a ser reparado na decisão" (fl. 13).

2. Daí a presente ação rescisória que, quanto a esta questão, único objeto do recurso ordinário ora apreciado, foi ajuizada com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do CPC, com indicação expressa de **violação dos arts. 458, 459 e 460 do CPC** para sustentar que a JCJ decidiu diversamente do pedido; de **ofensa ao art. 872 da CLT**, por o TRT ter-se confundido e considerado, para fundamentar sua decisão o voto vencido do Exmº Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA no julgamento do DC-15/88, fato que levou-a a questionar matéria de fato e de direito já apreciada no dissídio coletivo; e de **desrespeito à coisa julgada**, formada nos autos dos dissídios coletivos nºs 25/87 e 15/88, porque ignorados os termos do voto vencedor, proferido pelo Exmº Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO.

No final, pede a procedência da rescisória, a fim de que seja desconstituído o julgado, para ou julgar de logo procedente o pedido inicial da ação de cumprimento ou determinar o retorno dos autos da ação de cumprimento à JCJ de origem para decidir conforme o pedido inicial.

3. O Regional, após afastar a ofensa à coisa julgada e ao art. 872 da CLT, concluiu pela procedência da ação rescisória, acautando sua adequação ao art. 485, inciso V, do CPC, quando decidiu desconstituir a decisão rescindenda, afirmando que a JCJ, cometendo equívoco quanto ao resultado contido na sentença normativa, proferiu julgamento **ultra e citra petita**. Daí determinar que os autos da ação de cumprimento voltassem ao juízo de origem para a entrega completa da prestação jurisdicional.

Assim, deixou implícita a ofensa aos arts. 458 e 460 do CPC.

O recurso ordinário do Banco do Brasil é dedicado, unicamente, a combater a decisão do Regional na questão acima exposta. Suas alegações, são as seguintes:

a) afirma que o Regional, expondo a questão da forma como fez, reconheceu, na realidade, que houve ocorrência de **erro de fato** quando concluiu que a decisão da JCJ fez "na verdade, foi o exame do que não foi pedido e a falta de exame do que foi pedido", dando enquadramento diverso ao apontado pelo Autor na inicial da rescisória, ou seja, sustentou que o Regional decidiu fora dos limites postos na inicial, porque adequou o pedido ao inciso IX do art. 485 do CPC, violando os arts. 128 e 460 do CPC, bem como o art. 485, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal;



b) sustenta que os arts. 128 e 460 do CPC teriam sido violados, também, porque foi proferido julgamento **extra petita**, uma vez que extrapolados os limites da lide pois na inicial da rescisória foi acusado apenas a existência de 'julgamento diverso do pedido', pelo que não podia ser declarada a rescindibilidade da decisão pela ocorrência de julgamento de **ultra e citra petita**;

c) diz que foi contrariado o Enunciado nº 298, pela ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, da violação legal que autorizou a procedência da rescisória. Por isso diz que foi violado o direito ao devido processo legal, resultando na ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal;

d) afirma que o TRT violou a coisa julgada formada nos autos dos DC-25/87 e 15/88, transgredindo o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando afirmou que o acórdão do TST manda integrar todo e qualquer benefício para efeito da equiparação.

e) sustenta o TRT deu interpretação ampliativa à sentença normativa, resultante de acordo homologado, violando os arts. 85 e 1090 do Código Civil e 130 do Código Comercial do que resultou o desrespeito à coisa julgada, sendo mais uma vez atingido o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

f) diz que o TRT, quando deu à ação enquadramento diverso do indicado na inicial, procedendo a adequação do pedido ao inciso IX do art. 485 do CPC, fez, na verdade, o reconhecimento de erro de fato, quando admitiu que na sentença rescindenda o voto vencido foi indicado no lugar do voto vencedor, violando o art. 832 da CLT, "Por inapreciação da prova dos autos - decisão rescindenda de fls. , já que a referência ao relator do acórdão - Min. José Ajuricaba - inautoriza o entendimento de que houve 'mistura no decisório', pois este foi, de fato o Relator do Dissídio Coletivo, sendo o Min. Guimarães Falcão redator do mesmo, tudo explicitado às fls. 12/14" (fl. 139);

g) por fim, afirma que foi violado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmando que "a decisão recorrida é contraditória pois enquanto reconhece que 'A Junta ao prolatar a sua decisão, examinou todos os pontos dos autos, formando seu convencimento nos estritos limites da lide' - fls. 111 para afastar a arguição de desrespeito à **res judicata**, ao apreciar o pedido de reconhecimento de julgamento **ultra petita** entendeu 'não só cometeu vício de julgar parcela além do pedido como também deixou de examinar parcela expressamente solicitada', referindo-se respectivamente ao abono especial e ac abono de caráter pessoal (ACP)" (fl. 139).

4. Para a definição de todas as questões colocadas, tanto na inicial da ação rescisória como no recurso ordinário vamos ter que literalizar o que foi decidido pela JCJ no julgamento dos embargos declaratórios quanto ao equívoco verificado, tanto na indicação do Relator do DC-15/88 como na colocação dos termos do voto vencedor proferido naqueles autos.



PROC. N TST-RO-AR-56.633/92.1

A JCJ afirmou, naquela oportunidade, que não foi dito no julgamento da ação de cumprimento que o acórdão foi aprovado com o voto do Ministro José Ajuricaba, "que foi voto vencido (fl. 186), entretanto é insofismável que foi o relator. Inexiste equívoco a ser reparado na decisão" (fl. 13).

Sem dúvida alguma eu passaria por cima desta afirmação da JCJ - que certamente por teimosia recusou-se a esclarecer os fatos devidamente, informando à parte que o Ministro Guimarães Falcão fora o redator designado, porque vencido o relator sorteado, Ministro José Ajuricaba - se, para decidir, ela não tivesse tomado como base, exatamente, o voto vencido do Ministro José Ajuricaba, quando afirmou que "no processo TST-DC-15/88.6 o egrégio TST **rechaçou a incorporação do abono especial** concedido pelo Banco Central do Brasil a seus empregados, ao vencimento padrão, para efeito da equiparação prevista na cláusula primeira do acordo coletivo celebrado pelo Banco do Brasil" (fl. 13).

Na realidade, o voto vencedor do Ministro Guimarães Falcão foi no sentido de "julgar procedente o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica do Banco do Brasil S/A, para declarar que o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1º (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central do Brasil, **inclusive o abono especial** decorrente do voto 197/97 que provocou o ato CMN 490/87 do Conselho Monetário Nacional" (fl. 41).

A JCJ procedeu de forma equivocada. Isto não podemos deixar de reconhecer. Ela não poderia ir contra o voto da maioria do Pleno do TST (o Ministro Ajuricaba foi o único vencido) e desprezar os termos da decisão proclamada, para indicar o registrado no voto vencido do Ministro Ajuricaba, quanto ao abono especial, e declarar a improcedência da ação de cumprimento, dizendo caber a aplicação analógica, do que decidido em relação ao abono especial, ao pedido de integração do ACP aos vencimentos padrão dos funcionários do Banco Central para efeito da equiparação instituída na Cláusula 1ª do DC-25/87, interpretada no julgamento do DC-15/88.

Acho que a improcedência da ação de cumprimento até poderia ser declarada, mas por outras razões, como aqui no TST estamos fazendo, mas aceitar o procedimento da JCJ como correto vai de encontro ao próprio princípio da legalidade, pois completamente desprezada a sentença proferida pelo TST no julgamento do DC-15/88, que criou norma cogente, indicada na ação de cumprimento como causa de pedir.

Assim, tenho que, em parte, o Regional andou certo quando declarou a procedência da rescisória por julgamento **ultra petita** pois **nos limites do pedido estão compreendidos o objeto da ação e a causa de pedir**. Desconsiderado um destes elementos, o julgamento padece do vício da nulidade.

Foi o que aconteceu no julgamento da ação de cumprimento, quando o juiz ignorou a causa de pedir, ou seja, desprezou o



PROC. N TST-RO-AR-56.633/92.1

entendimento vencedor contido no voto do Min. Guimarães Falcão, para considerar como causa de pedir o conteúdo do voto vencido, proferido pelo Ministro José Ajuricaba.

Aqui, não é o caso de o julgador ter dado o enquadramento jurídico que entendeu ser o mais correto, no exercício do livre arbítrio. Isto porque o pedido submetido ao judiciário foi veiculado mediante acção de cumprimento, com destino dirigido unicamente à observância de sentença coletiva.

Assim, não são acatáveis as alegações do Banco do Brasil. No que diz respeito à exigência de prequestionamento acerca da violação do dispositivo de lei que fundamenta a rescisória, na hipótese de ser indicado julgamento *ultra petita*, este é dispensável porque a nulidade ocorreu no ato de julgar. Portanto, não há conflito entre o decidido pelo Regional e o Enunciado nº 298. A ofensa à coisa julgada, a readequação do pedido no inciso IX do art. 485 do CPC, a violação dos arts. 832 da CLT, 85, 1090 do Código Civil brasileiro, 130 do Código Comercial, 485, IV e V, do CPC e 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988 não ficou demonstrada.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

MANOEL MENDES
Ministro, no exercício eventual
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7

PROC. N TST-RO-AR-56.633/92.1

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Gj/nrs